



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeiros ou técnicos de enfermagem em escolas públicas e privadas que atendam alunos com necessidades especiais no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de enfermeiros ou técnicos de enfermagem em escolas públicas e privadas do Estado de Sergipe que atendam alunos com necessidades especiais, com o objetivo de garantir assistência adequada durante o período escolar.

Art. 2º Os profissionais de enfermagem previstos nesta Lei terão as seguintes atribuições:

- I – prestar assistência de enfermagem e primeiros socorros aos alunos com necessidades especiais;
- II – administrar medicação, quando necessário, mediante prescrição médica e autorização dos pais ou responsáveis;
- III – auxiliar no acompanhamento das condições de saúde específicas de cada aluno;
- IV – atuar na prevenção de doenças e na promoção da saúde no ambiente escolar;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – realizar treinamentos e capacitações para professores e funcionários sobre primeiros socorros e cuidados básicos de saúde.

Art. 3º As escolas públicas e privadas que atendam alunos com necessidades especiais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às disposições estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa administrativa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Sergipe – UFP/SE, em caso de reincidência;

III – em caso de descumprimento contínuo, suspensão do alvará de funcionamento até a regularização da situação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos operacionais necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar maior segurança e bem-estar aos estudantes com necessidades especiais matriculados nas instituições de ensino do Estado de Sergipe, garantindo-lhes suporte adequado de profissionais de enfermagem durante o período escolar.

É sabido que muitas crianças e adolescentes com deficiência ou condições de saúde específicas necessitam de acompanhamento contínuo, administração de medicamentos, monitoramento de sinais clínicos e atendimento imediato em situações de emergência. A ausência de profissionais qualificados nas unidades escolares pode colocar em risco a integridade física e a saúde desses estudantes.

A presença de enfermeiros ou técnicos de enfermagem nas escolas contribui significativamente para a construção de um ambiente educacional mais seguro e inclusivo, garantindo que alunos com necessidades especiais possam participar plenamente das atividades escolares com o suporte necessário.

A proposta está em consonância com a legislação federal vigente, especialmente com:

- a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à educação inclusiva e ao apoio necessário às pessoas com deficiência;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê o atendimento especializado aos estudantes com necessidades educacionais especiais;
- a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei nº 7.498/1986), que regulamenta as atribuições de enfermeiros e técnicos de enfermagem.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim, a proposição fortalece as políticas de inclusão educacional e de proteção à saúde dos estudantes com deficiência, reafirmando o compromisso do Estado de Sergipe com a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Diante do exposto, trata-se de iniciativa que atende ao interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **11/03/2026 21:19**

Checksum: **7F38734110C9F2ACB43BB73A31B5F4011175921684FEEC499D17BA2EE1776F55**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.